

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 537/96 (Ap. Proc. DE, Registro nº 247/2302/96)
INTERESSADA : Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital
Regional Vale do Ribeira, Pariquera-Açu
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso Supletivo
de Q. P. IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em
Radiologia Médica/Radiodiagnós-tico
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab P
ARECER CEE Nº : 508/96 CESG - Aprovado em 11-12-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Regional Vale do Ribeira, em Pariquera-Açu, dirigiu-se à DE de Registro para solicitar sua apreciação sobre o Plano de Curso de Técnico em Radiologia Médica, para fins de autorização por parte deste Colegiado.

1.2 De acordo com síntese dos autos, feita pela digna Assistência Técnica,

1.2.1 a Escola Auxiliar de Enfermagem, mantida pela Secretaria de Estado da Saúde, criada pelo Decreto Estadual nº 52.791 de 20-08-71 e reconhecida pela Portaria CEE nº 03/80, funciona como Centro Formador de Recursos Humanos de Pessoal de nível médio para a Saúde;

1.2.2 visitada pela Comissão de Supervisores, designada por Portaria do Delegado de Ensino, teve sua documentação analisada e vistoriados os seus materiais, equipamentos, instalações e, ao final, seu pedido recebeu parecer favorável, haja vista o relatório dessa Comissão (fls. 07/09), que acabou por ser ratificado pelas autoridades competentes da SE e encaminhado a este Colegiado.

1.3 Ao analisar os autos, a Assistência Técnica constatou que alguns artigos do Regimento Escolar, embora aprovados pelo Parecer CEE nº 160/93, contradizem os termos do § 4º do artigo 7º da Deliberação CEE nº 23/83, que trata do mínimo de frequência para aprovação de aluno do curso supletivo e foi tratado minuciosamente no Parecer CEE nº 1.315/84; no Plano de Curso, verificou que a grade curricular proposta não atendia aos termos do Parecer CFE nº 45/72, no que se refere à carga horária, que a avaliação não estava explicitada, conforme determina a alínea "d" do inciso II do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86 e que no seu inciso XIV - "Normas para Transferência", deveria substituir a frase "de estabelecimentos reconhecidos pelo CEE" por "de estabelecimentos devidamente autorizados". À vista disso, a Assistência Técnica entrou em contato com a direção da unidade escolar e solicitou as providências que se faziam necessárias.

1.4 Em atendimento ao referido no item 1.3, foram anexados ao protocolado:

1.4.1 alterações regimentais, artigos 33, 35, 36, 37 e 38, cujos termos passam a exigir do aluno do supletivo a frequência mínima de 75% vinculada à nota final mínima de aproveitamento para aprovação e, para compensação de ausência, a faixa entre "inferior a 75% e 65%" (fls. 87 e 88);

1.4.2 Grade curricular que atende aos termos dos Pareceres CFE nº 45/72, 1.263/73 e 1.684/74 (fls. 86);

1.4.3 Correções, no Plano de Curso, da carga horária e das normas sobre avaliação e transferência (fls. 89 a 92) e

1.4.4 Plano de Ensino adequado à nova grade curricular (fls. 94 e seguintes).

1.5 Reanalisado o protocolado e considerando que os documentos estão coerentes com a legislação, este Relator entende serem passíveis de deferimento os pedidos referentes às alterações regimentais e à autorização de funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Radiologia Médica/Radiodiagnóstico.

1.6 É pertinente enfatizar-se que se trata da formação de técnico, no nível do 2º grau de ensino, de conformidade com o que está conceituado na legislação educacional, a partir da Lei 5.692/71.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 aprovam-se a instalação e o funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Radiologia Médica/Radiodiagnóstico, na Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Regional Vale do Ribeira, em Pariquera-Açu, Delegacia de Ensino de Registro;

2.2 aprovam-se as respectivas alterações do Regimento Escolar e do Plano de Curso, a serem rubricados e devolvidos à Escola interessada;

2.3 remetam-se cópias deste Parecer à Escola interessada, à Delegacia de Ensino de Registro, à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Saúde.

São Paulo, 20 de novembro de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 27 de novembro de 1996.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente